



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 49 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001622/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200214848

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE HOLANDA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTUADO DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - NULIDADE. A ausência de intimação do contribuinte sobre a Ação Fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.732/97, fulmina todo o processo desde seu nascedouro, tornando o agente fiscal impedido para a lavratura do auto, ensejando a declaração de Nulidade Absoluta do lançamento, nos termos do art. 32 da supracitada norma legal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a empresa de pequeno porte CARLOS ALBERTO FERNANDES DE HOLANDA não apresentou a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) referente aos meses de julho a outubro de 2002.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 277 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, VI, "b", do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta ao Sistema GIM, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/13.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 15/17, resultou na procedência da autuação em virtude do descumprimento da norma contida no art. 277 do Decreto 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 23/24 argumentando que não tomou ciência da Ação Fiscal que originou o AI tendo em vista que na data da intimação a empresa já havia encerrado as suas atividades. Alega, ainda, que a assinatura aposta no Termo de Intimação é de pessoa estranha aos quadros da referida empresa. Requestou a anulação do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, às fls. 30/31, em Parecer de nº 561/2003, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 32.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de a autuada não ter apresentado, no prazo previsto pela legislação tributária estadual, a Guia de Informação e Apuração do ICMS(GIM) referente aos meses de julho a outubro de 2002.

As ações fiscais iniciam-se, via de regra, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o que exclui o direito do contribuinte de formalizar a denúncia espontânea da infração. Realizados os trabalhos de fiscalização, haverá, se for constatado alguma irregularidade concernente ao não cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, a lavratura do auto de infração e, posteriormente, o Termo de Conclusão de Fiscalização.

Todavia, consoante o inciso V do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, no caso de fiscalização de contribuinte enquadrado no regime de "Empresa de Pequeno Porte" é dispensável a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Entretanto, se faz necessário, em substituição aos Termos supracitados, que o agente fiscal lave o Termo de Intimação na forma da Instrução Normativa nº 33/97 para que o direito à denúncia espontânea da infração por parte do contribuinte esteja preservado em sua plenitude.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 815 e 825 do Decreto nº 24.569/97 - Regulamento do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o formulário TERMO DE INTIMAÇÃO, Anexo Único, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica bem como nos seguintes casos de dispensa da lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização:

.....
IV - fiscalização de contribuintes enquadrados nos regimes de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Especial;



Art. 2º - A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

Considerando que a atuada em seu Recurso Voluntário argüiu o desconhecimento da assinatura e a ausência de sua intimação pessoal na forma do art. 26 da Lei nº 12.732/97;

Considerando que no presente processo o fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, não exigiu da pessoa que após a assinatura no Termo de Intimação nenhum documento, para poder identificar o titular da assinatura;

Por fim, considerando que a empresa não mais exercia suas atividades, logo, razoável aceitar que quem após a assinatura não participar da empresa;

Entendo que o atuante ficou impedido para a lavratura do presente auto de infração, tendo como corolário, segundo o art. 32 da Lei nº 12.732/97, a nulidade absoluta dos atos praticados:

"Art.32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.



DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CARLOS ALBERTO FERNANDES DE HOLANDA-EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e declarar a NULIDADE da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

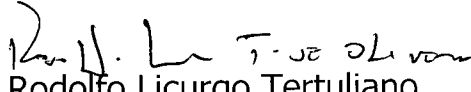
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

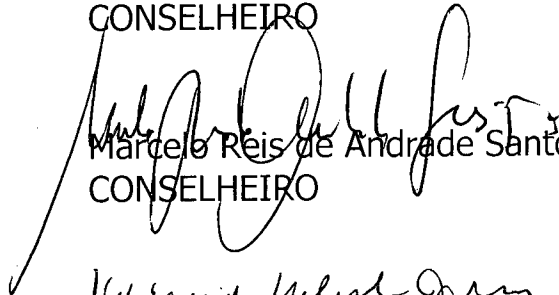

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO